



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005863/2003-02
Recurso nº. : 148.088
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : GERSON DOS SANTOS NUNES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.525

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV, convertido em quantidade de UFIR, faz jus a incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON DOS SANTOS NUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005863/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.525

Recurso nº. : 148.088
Recorrente : GERSON DOS SANTOS NUNES

RELATÓRIO

Gerson dos Santos Nunes, CPF de nº 066.037.345-91 inconformado com o v. acórdão de fls. 28/30, prolatado pela 3ª Turma de Salvador-BA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/33. A solicitação foi indeferida pelo fato de não fazer jus a atualização a partir da data da retenção do Imposto de Renda na Fonte, mas tão só a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração correspondente.

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que em se tratando de repetição de indébito a atualização se reporta a data em que houve o indébito, ou seja, da retenção e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual nos termos do disposto no art. 39, § 4º, da Lei de nº 9.250/1995.

Afirma que esse entendimento já é adotado neste Conselho, a irradiar a manifestação da Advocacia Geral da União Parecer AGU/MF nº 01/96.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005863/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.525

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para a atualização de restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV se a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração ou se da data da retenção.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que aqui a atualização foi efetuada como bem ressaltado pelo voto condutor do v. Acórdão:

9. “Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação do PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu art. 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

10. Firmado este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe em seu item 9, que no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005863/2003-02
Acórdão nº. : 104-21.525

11. Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição."(fls. 30).

Dai claro está que no caso não resta nada a ser atualizado, vez que a incidência da SELIC deu-se a partir de janeiro de 1996.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO